

**Of. AGER. 074/2023**

**Erechim, 08 de agosto de 2023.**

**Referente MANIFESTAÇÃO Of. 0926/2023-Suprin/DP  
Sobre Recurso nos Autos de Infração nº 022/2021**

A **AGER** – Agência Reguladora de Serviços Públicos Municipais de Erechim, por sua Diretoria Colegiada, vem a presença de Vossa Senhoria **CONTESTAR** a Manifestação sobre o ofício nº 926/2023-Suprin/DP, em relação a não publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do RS, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor:

A requerente se manifesta em relação ao documento s/n, datado de 03 de julho de 2023, emitido por essa Agência Reguladora, que trata do parecer quanto as manifestações contidas no recurso administrativo ao Auto de Infração nº 022/2021.

Aduz que existem alguns pontos para esclarecimentos especialmente em vista do início da contagem do prazo e da limitação da multa imposta.

Menciona a legislação utilizada pela AGER:

*RESOLUÇÃO Nº 027/2023:*

*Art. 6º, § 2º A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da AGER.*

*Art. 20. As decisões da AGER deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Rio Grande do Sul. Art. 21.*

*As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Diretoria Colegiada da AGER.*

*LEI N.º 5.310/ 2013:*

*Art. 40. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo legal, a ser realizado nos termos desta Lei e dos demais instrumentos de regulação pertinentes.*

Sinaliza que a AGER é pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de autarquia com regime jurídico especial e, nesse aspecto, deve obediência estrita ao princípio Constitucional da legalidade.

Menciona que a decisão da Agência Reguladora referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO - Of. 737/2023-Suprin/DP, sobre Auto de Infração nº 022/2021, não foi publicada, à luz do art. 20 da Resolução nº 027/2023.

Descreve que o ofício 051/2023 da AGER determinou que a não quitação da cobrança no devido prazo, implicará na cobrança de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor atribuído à mesma, sem limitar o valor da multa.

Defende que a imposição de multa diária sem qualquer limitação pode importar em descaracterização da astreinte, propiciando um enriquecimento sem causa da parte beneficiária. Refere que a imposição de multa pela Agência configura uma medida coercitiva indireta, não se prestando ao enriquecimento ou indenização de qualquer das partes, mas apenas para coagir aquela que deve cumprir uma obrigação a fazê-lo.

Por fim, requereu seja publicada a decisão em atendimento ao disposto no art. 20 da Resolução nº 027/2023 e que seja limitada à aplicação de multa de mora.

Com razão a requerente em relação a obrigatoriedade da publicação, conforme disposição do art. 20 da Resolução nº 027/2023, todavia, embora não publicada a decisão, não sobreveio qualquer demonstração de prejuízo que possa ser objeto de eventual nulidade. Acrescente-se que a requerente exerceu seu direito ao contraditório e a ampla defesa, a considerar que sobreveio manifestação ao recurso aos Autos de Infração nº 022/2021, vez que houve a comunicação pessoal acerca da decisão.

Assim, a ausência de publicação na forma disposta no Art. 20 da Resolução 27/2023 não macula a higidez da decisão proferida no RECURSO ADMINISTRATIVO - Of. 737/2023-Suprin/DP, sobre Auto de Infração nº 022/2021, vez que a CORSAN foi devidamente notificada e, notadamente, através desta irresignação, se opôs em relação a “astreinte” aplicada.

Ademais, a ausência de publicação diz mais em relação a publicização frente a terceiros e, neste caso, não se tem conhecimento de eventual reclamação de outros entes.

Frise-se que, ainda que a decisão tenha surtido os efeitos em relação a CORSAN, que é a interessada direta, nada obsta que a decisão venha a ser publicada posteriormente, a fim de garantir a publicidade geral frente a terceiros, como modo de transparência geral dos atos sancionatórios da agência reguladora.

Dito isto, no que importa a CORSAN, a notificação pessoal atingiu a finalidade, portanto, não há que se declarar nulidade do ato.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça fixam entendimento de que, para o reconhecimento de nulidades, estas devem ser insanáveis e tenham produzidos efeitos prejudiciais, incontestes, senão vejamos:

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DE UMA DAS CREDORAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. HABILITAÇÃO POSTERIOR DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. FINALIDADE ATINGIDA. NÃO CONFIGURADA NULIDADE PROCESSUAL.** *Incontroverso que a execução tenha sido aforada em data posterior ao óbito da exequente, mas tal circunstância não constitui causa de nulidade absoluta do feito, ante a ausência de prejuízo das partes interessadas com a regularização do pólo ativo. Deram provimento ao recurso adesivo, prejudicado o recurso do IPERGS. (Apelação Cível Nº 70073197329, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em 25/07/2017). (TJ-RS - AC: 70073197329 RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Data de Julgamento: 25/07/2017, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2017)*

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. SURSIS PENAL. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO. PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARSCOV2). EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA.** *Concedido o benefício da suspensão condicional da pena, determina o art. 160 da LEP que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja o apenado advertido, em audiência, das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas. (...) Ausência de ilegalidade. Situação excepcional que autoriza a medida. 4 de 5 Precedentes. De qualquer modo, a defesa não especifica o prejuízo sofrido, o que contraria o entendimento firmado no âmbito do E. STF, no sentido de que, mesmo que se tratasse de nulidade absoluta, seria imprescindível a demonstração do prejuízo. Inteligência do art. 563 do CPP. Princípio pás de nullité sans grief. Nulidade inócurrenre. Decisão monocrática mantida.* \n \n**AGRAVO IMPROVIDO.** \n (TJ-RS - EP: 52019130620218217000 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 30/03/2022, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. REQUISITOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVEDOR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ARREMATACÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** **1. Não é de ser decretada a nulidade de ato processual ausente prova de prejuízo às partes.** **2. Havendo prova da ciência inequívoca da devedora da data da realização do segundo leilão, ainda que não tenha sido intimado previamente, a declaração de nulidade do ato exige a prova do prejuízo. A par da ciência inequívoca prévia da data do segundo leilão, no pedido de suspensão do ato, não apontou a devedora qual providência inadiável outra estaria faltando para sua realização do leilão. Recurso desprovido.** (TJ-RS - AI: 70085016772 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 01/09/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021)

Já com relação à limitação da aplicação de multa de mora, sem razão a requerente, pois conforme reza o art. 11, da Resolução nº 027/2023, o percentual máximo da multa é o definido no contrato, ou, em casos omissos, os percentuais e valores são os estabelecidos na própria Resolução.

Contudo, com relação as transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora, a considerar a urgência e reincidência da conduta transgressora, cabível a multa diária até que seja sanada a transgressão, não havendo previsão de limitação, pressupondo o caráter pedagógico da medida para fins de resolutividade da inconsistência.

#### SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 11. A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único: **As transgressões que não forem corrigidas no prazo estabelecido pela Agência Reguladora** serão acrescidas de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor da multa atribuída aos Grupos, por dia de atraso, aplicado sobre as tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

Importante destacar que, eventualmente cumprida a inconsistência, nada obsta eventual pedido de revisão sobre a astreinte, a considerar que pode ser revista a qualquer momento, com base no art. 537, §1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

*I - se tornou insuficiente ou excessiva;*

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

Portanto, nada a revisar na decisão atacada.

**Diante do exposto**, esta Agência manifesta-se pelo conhecimento da manifestação e, no mérito, pelo não acolhimento tanto com relação a necessidade de publicação da decisão, vez que ausente demonstração de prejuízo, quanto com relação a limitação da multa imposta, com base no art. 11, § único, da Resolução nº 027/2023, a considerar a inexistência de qualquer comprovação de cumprimento a justificar uma eventual limitação.

**Erechim, 08 de agosto de 2023.**

**VALDIR FARINA**  
Diretor Presidente

**EDGAR RADESKI**  
Diretor Adm/Financeiro

**A Ilma. Sra.**  
**SAMANTA POPOW TAKIMI**  
**DD. Diretora Presidente da CORSAN**  
**Porto Alegre – RS.**